



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 12.139 (39474-57.2009.6.00.0000) – CLASSE 6 – BANDEIRANTES – MATO GROSSO DO SUL**

**Relator:** Ministro Marcelo Ribeiro

**Agravante:** Flávio Adreano Gomes

**Advogados:** José Valeriano de Souza Fontoura e outro

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

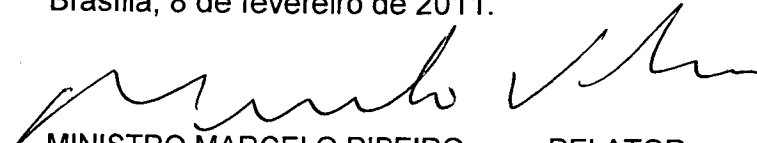
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECISÃO. NATUREZA ADMINISTRATIVA. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA LEI EM VIGOR À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DO ATO DECISÓRIO. DESPROVIMENTO.

1. No que diz respeito ao cabimento e admissibilidade dos recursos, aplica-se a lei que estiver em vigor na data da prolação do ato decisório. Não existindo, à época, disposição legal que respaldasse a interposição do recurso especial, a decisão agravada deve ser mantida.
2. Para se aferir o cabimento do recurso especial, não se examina a natureza da matéria discutida nos autos, mas sim a natureza da decisão nele exarada. Somente quando for judicial ensejará o cabimento do apelo, ainda quando versar sobre matéria administrativa (art. 22, II, do Código Eleitoral).
3. Não se sustenta a suscitada violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, pois o não conhecimento do recurso fundou-se na inadequação da via eleita, por falta de previsão legal específica de cabimento de recurso especial ou ordinário em caso de decisão administrativa, e não na impossibilidade de revisão judicial do *decisum*.
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 8 de fevereiro de 2011.



MINISTRO MARCELO RIBEIRO – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Flávio Adreano Gomes de decisão de fls. 126-131, na qual neguei seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que, à época em que foi proferido o acórdão dos embargos de declaração não havia disposição legal que respaldasse a interposição de recurso especial.

Daí o presente agravo regimental (fls. 147-156), no qual é alegado, em síntese, que:

- a) [...] “tanto a Constituição Federal, em art. 121, § 4º, como o Código Eleitoral, em seus arts. 22 e 276, permitem o Recurso Especial, ainda que contra decisões que versem sobre matéria administrativa, inexistindo lei que ampare a interpretação judicial de que incabível recurso especial em processos de prestação de contas” (fl.153);
- b) Ao impedir a interposição do recurso especial, violam-se os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa (fl. 154);
- c) [...] “a data da publicação da sentença ou do acórdão é que constitui o marco temporal para a incidência das normas, e não a data da sua prolação, tendo em vista que, é com a publicação do ato que o mesmo passa a ter eficácia e provocar seus efeitos” (fl. 155).

É o relatório.



**VOTO**

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 127-131):

O agravo não merece prosperar.

A jurisprudência deste Tribunal firmara-se pela natureza administrativa das decisões proferidas sobre as prestações de contas e pelo descabimento, nesses casos, do recurso especial eleitoral previsto no Código Eleitoral (art. 276, I, a e b) e na Constituição Federal (art. 121, § 4º, I e II).

Tal posicionamento foi revisto em virtude das regras introduzidas pela Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, que acresceu os seguintes parágrafos ao art. 30 da Lei nº 9.504/97:

Art. 30. [...]

[...]

§ 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos e comitês financeiros caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial.

§ 6º No mesmo prazo previsto no § 5º, caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se aos processos judiciais pendentes.

Conforme se depreende da leitura do texto, a referida lei passou a prever o cabimento de recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, modificando o entendimento firmado por esta Corte.

Essa inovação legal, por ser de cunho processual, tem eficácia imediata, aplicando-se aos processos judiciais pendentes, em observância ao princípio *tempus regit actum*, previsto no § 7º do art. 30 da Lei das Eleições, acima transcrito, e também no art. 1.211 do CPC.

Desse modo, no que diz respeito ao cabimento e admissibilidade dos recursos, aplica-se a lei que estiver em vigor quando da prolação do ato decisório. Nesse sentido é a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO PROFERIDA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.232/05. ART.475-H. DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

FUNGIBILIDADE RECURSAL. ERRO DE DIREITO.  
INAPLICABILIDADE.

1. A eficácia da lei processual no tempo obedece à regra geral no sentido de sua aplicação imediata (artigo 1.211 do CPC).

2. O processo, como um conjunto de atos, suscita severas indagações, fazendo-se mister isolá-los para o fim de aplicação da lei nova.

3. A regra *mater*, sob essa ótica, é a de que "a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina o processo a partir de sua vigência (Amaral Santos)."

4. A regra *tempus regit actum* produz inúmeras conseqüências jurídicas no processo como relação complexa de atos processuais, impondo-se a técnica de isolamento.

[...]

7. A lei vigente à época da prolação da decisão que se pretende reformar é que rege o cabimento e a admissibilidade do recurso.

Com o advento da Lei nº 11.232/2005, em vigor desde 24/06/2006, o recurso cabível para impugnar decisão proferida em liquidação é o agravo de instrumento (art. 475-H do CPC).

8. Recurso especial desprovido.

(REsp nº 1.132.774/ES, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 9.2.2010, DJE de 10.3.2010).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.  
DIREITO INTERTEMPORAL [...].

[...]

2. A lei em vigor, no momento da prolação da sentença, regula os recursos cabíveis contra ela, bem como, a sua sujeição ao duplo grau obrigatório, repelindo-se a retroatividade da norma nova, in casu, da Lei 10.352/01. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas.

(REsp nº 600.874/SP, rel. Min. José Delgado, Corte Especial, julgado em 1.8.2006, DJ de 4.9.2006).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.  
ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA.  
AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS  
INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207/STJ.  
APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

1. A adoção do princípio *tempus regit actum* pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos seus efeitos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, por isso que o direito de impugnar surge com o ato lesivo ao interesse do sucumbente e o prazo para recorrer regula-se

pela lei da data da publicação do *decisum*. Distinção que evita tratamento anti-isonômico na hipótese em que causas passíveis da mesma impugnação tem os seus arestos publicados em datas diversas.

2. Hipótese em que o acórdão de apelação, muito embora tenha sido publicado somente em 04.02.2003, foi proferido na sessão de 17.10.2001, data anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, que entrou em vigor em 27.03.2002, e deu nova redação ao art. 530, do CPC. ("Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.").

[...]

4. O direito de recorrer nasce com o julgamento que em segundo grau se completa com a divulgação do resultado (art. 556, do CPC) (Lição de Galeno Lacerda in "O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes", p. 68-69).

5. Consectariamente, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, (Pontes de Miranda, in "Comentários ao Código Processual Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44).

[...]

8. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp nº 663.864/RJ, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 15.9.2005, DJ de 26.9.2005).

Como visto, a data da prolação da sentença ou acórdão constitui o marco temporal para a incidência das normas que disciplinam a matéria recursal, vigorando, na espécie, o princípio da irretroatividade da lei nova.

No caso vertente, muito embora o acórdão dos embargos de declaração tenha sido publicado somente em 5.10.2010 (fl. 59), foi proferido na sessão de 22.9.2009, data anterior à Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009.

Em outras palavras, a lei processual nova incide sobre os atos praticados a partir do momento em que se torna obrigatória, não alcançando, todavia, os atos consumados sob o império da legislação anterior, em respeito ao ato jurídico perfeito e até para que se evite tratamento desigual às causas sujeitas à mesma via impugnatória, porém cujos recursos são remetidos a esta Corte em datas diversas.

Assim, não existindo, à época, disposição legal que respaldasse a interposição do recurso especial, a decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.



De todo modo, registro que, para se aferir o cabimento do recurso especial, não se releva a natureza da matéria discutida nos autos, mas sim a natureza da decisão nele exarada. Somente quando for judicial ensejará o cabimento do apelo, ainda quando versar sobre matéria administrativa.

Nesse sentido, já se manifestou esta Corte, firmando que é cabível a interposição de recurso especial contra decisão judicial proferida pelos tribunais regionais sobre matéria administrativa não eleitoral (Precedente: REspe nº 12.644/SE, rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 13.8.99).

No que se refere à suscitada violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, também não se sustenta.

O não conhecimento do recurso nos termos da jurisprudência deste Tribunal fundou-se na inadequação da via eleita, por falta de previsão legal específica de cabimento de recurso especial ou ordinário em caso de decisão administrativa, e não na impossibilidade de revisão judicial do *decisum*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 12.139 (39474-57.2009.6.00.0000)/MS. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Agravante: Flávio Adreano Gomes (Advogados: José Valeriano de Souza Fontoura e outro). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrichi, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício Edilson Alves de França.

SESSÃO DE 8.2.2011.